

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

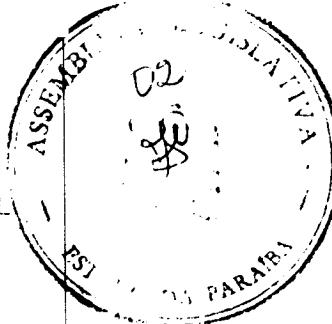
JOÃO PESSOA, - Pb.

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 203/91.

DO DEPUTADO ALVARO GAUDENCIO NETO - Dispõe sobre a atualização automatica de salários atrasados de Servidores Públicos e dá outras providências.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio



PROJETO DE LEI No - 203 /91
(Do Dep. ALVARO GAUDENCIO NETO)

Recebido em Plenário

Em 12/12/1991

PRESIDENTE

Dispõe sobre a atualização automática de salários atrasados de servidores públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º. - O pagamento da remuneração dos servidores públicos estaduais, qualquer que seja a modalidade de trabalho, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo obrigará o Estado da Paraíba ao pagamento automático da correção monetária devidamente corrigida pelo índice da variação estabelecida na Lei Federal No. 8.030, de 12 de abril de 1990, ou por outro que vier a lhe substituir.

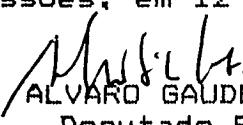
Art. 2º. - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - Aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Estadual, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II - Aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

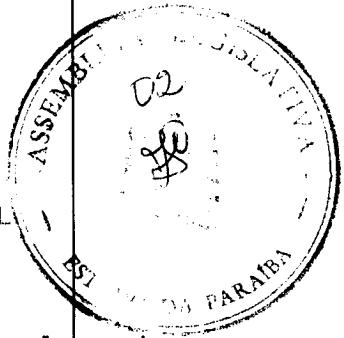

ALVARO GAUDENCIO NETO

Deputado Estadual

(Justificativa em anexo)

02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
689
690
691
692
693
694
695
696
697
697
698
699
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
789
790
791
792
793
794
795
796
797
797
798
799
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
889
890
891
892
893
894
895
896
897
897
898
899
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
988
989
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
0000
0001
0002
0003
0004
0005
0006
0007
0008
0009
00010
00011
00012
00013
00014
00015
00016
00017
00018
00019
00020
00021
00022
00023
00024
00025
00026
00027
00028
00029
00030
00031
00032
00033
00034
00035
00036
00037
00038
00039
00040
00041
00042
00043
00044
00045
00046
00047
00048
00049
00050
00051
00052
00053
00054
00055
00056
00057
00058
00059
00060
00061
00062
00063
00064
00065
00066
00067
00068
00069
00069
00070
00071
00072
00073
00074
00075
00076
00077
00078
00079
00079
00080
00081
00082
00083
00084
00085
00086
00087
00088
00089
00089
00090
00091
00092
00093
00094
00095
00096
00097
00098
00099
000100
000101
000102
000103
000104
000105
000106
000107
000108
000109
000110
000111
000112
000113
000114
000115
000116
000117
000118
000119
000120
000121
000122
000123
000124
000125
000126
000127
000128
000129
000130
000131
000132
000133
000134
000135
000136
000137
000138
000139
000140
000141
000142
000143
000144
000145
000146
000147
000148
000149
000150
000151
000152
000153
000154
000155
000156
000157
000158
000159
000160
000161
000162
000163
000164
000165
000166
000167
000168
000169
000169
000170
000171
000172
000173
000174
000175
000176
000177
000178
000179
000179
000180
000181
000182
000183
000184
000185
000186
000187
000188
000189
000189
000190
000191
000192
000193
000194
000195
000196
000197
000198
000199
000199
000200
000201
000202
000203
000204
000205
000206
000207
000208
000209
000210
000211
000212
000213
000214
000215
000216
000217
000218
000219
000220
000221
000222
000223
000224
000225
000226
000227
000228
000229
000229
000230
000231
000232
000233
000234
000235
000236
000237
000238
000239
000239
000240
000241
000242
000243
000244
000245
000246
000247
000248
000249
000249
000250
000251
000252
000253
000254
000255
000256
000257
000258
000259
000259
000260
000261
000262
000263
000264
000265
000266
000267
000268
000269
000269
000270
000271
000272
000273
000274
000275
000276
000277
000278
000279
000279
000280
000281
000282
000283
000284
000285
000286
000287
000288
000289
000289
000290
000291
000292
000293
000294
000295
000296
000297
000298
000299
000299
000300
000301
000302
000303
000304
000305
000306
000307
000308
000309
000310
000311
000312
000313
000314
000315
000316
000317
000318
000319
000319
000320
000321
000322
000323
000324
000325
000326
000327
000328
000329
000329
000330
000331
000332
000333
000334
000335
000336
000337
000338
000339
000339
000340
000341
000342
000343
000344
000345
000346
000347
000348
000349
000349
000350
000351
000352
000353
000354
000355
000356
000357
000358
000359
000359
000360
000361
000362
000363
000364
000365
000366
000367
000368
000369
000369
000370
000371
000372
000373
000374
000375
000376
000377
000378
000379
000379
000380
000381
000382
000383
000384
000385
000386
000387
000388
000389
000389
000390
000391
000392
000393
000394
000395
000396
000397
000398
000399
000399
000400
000401
000402
000403
000404
000405
000406
000407
000408
000409
000410
000411
000412
000413
000414
000415
000416
000417
000418
000419
000419
000420
000421
000422
000423
000424
000425
000426
000427
000428
000429
000429
000430
000431
000432
000433
000434
000435
000436
000437
000438
000439
000439
000440
000441
000442
000443
000444
000445
000446
000447
000448
000449
000449
000450
000451
000452
000453
000454
000455
000456
000457
000458
000459
000459
000460
000461
000462
000463
000464
000465
000466
000467
000468
000469
000469
000470
000471
000472
000473
000474
000475
000476
000477
000478
000479
000479
000480
000481
000482
000483
000484
000485
000486
000487
000488
000489
000489
000490
000491
000492
000493
000494
000495
000496
000497
000498
000499
000499
000500
000501
000502
000503
000504
000505
000506
000507
000508
000509
000510
000511
000512
000513
000514
000515
000516
000517
000518
000519
000519
000520
000521
000522
000523
000524
000525
000526
000527
000528
000529
000529
000530
000531
000532
000533
000534
000535
000536
000537
000538
000539
000539
000540
000541
000542
000543
000544
000545
000546
000547
000548
000549
000549
000550
000551
000552
000553
000554
000555
000556
000557
000558
000559
000559
000560
000561
000562
000563
000564
000565
000566
000567
000568
000569
000569
000570
000571
000572
000573
000574
000575
000576
000577
000578
000579
000579
000580
000581
000582
000583
000584
000585
000586
000587
000588
000589
000589
000590
000591
000592
000593
000594
000595
000596
000597
000598
000599
000599
000600
000601
000602
000603
000604
000605
000606
000607
000608
000609
000610
000611
000612
000613
000614
000615
000616
000617
000618
000619
000619
000620
000621
000622
000623
000624
000625
000626
000627

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio



PROJETO DE LEI No. 203 /91
(Do Dep. ALVARO GAUDENCIO NETO)

Recebido em Plenário

Em 12/12/91
J. L. L.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a atualização automática de salários atrasados de servidores públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º. - O pagamento da remuneração dos servidores públicos estaduais, qualquer que seja a modalidade de trabalho, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo obrigará o Estado da Paraíba ao pagamento automático da correção monetária devidamente corrigida pelo índice da variação estabelecida na Lei Federal No. 8.030, de 12 de abril de 1990, ou por outro que vier a lhe substituir.

Art. 2º. - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - Aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Estadual, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II - Aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


ALVARO GAUDENCIO NETO
Deputado Estadual

(Justificativa em anexo)

JUSTIFICATIVA



A economia brasileira não passa por um período de estabilidade. Ao contrário, a inflação, por sucessivos Governos, ainda não foi domada; teima em resistir aos mais variados ~~planos que~~ procuram combatê-la e reduzi-la a um patamar suportável.

A instabilidade referida repercute diretamente nos salários e na remuneração dos empregados, seja do setor privado, seja do setor público. Em relação ao setor privado, já existe lei e instruções normativas que garantem a atualização da remuneração ou salários pagos aos empregados. Porém, quanto aos servidores públicos do Estado, essa garantia de irredutibilidade de vencimentos, na prática, não acontece. O que se observa é o Governo do Estado e outros setores da Administração Direta ou Descentralizada, atrasarem a remuneração dos servidores, em algumas ocasiões, em até três meses ou mais. Desta forma, ao se proceder o pagamento dos vencimentos eles, via de regra, estão defasados em relação ao custo de vida.

Em assim sendo, os prejuízos para os servidores públicos são irreversíveis, especialmente quando se observa que o caráter remuneratório tem, nos dias de hoje, destinação de alimentos, ou seja, presta-se a cobrir despesas com educação, saúde, alimentos propriamente ditos, transporte, lazer, vestuário, etc. Esses itens, necessários ao bom viver, sobem de preço cotidianamente, enquanto que os salários não acompanham a círanda dos preços.

O fato, mais recentemente, tornou-se um problema social. Tanto assim é que a Justiça, cada vez mais e mais, está sendo procurada para determinar que se pague os salários e as remunerações, quando em atraso, com a devida correção, ou seja, atualizados pelo índice oficial do Governo. Quando esses fatos passam a se tornar comuns, há absoluta necessidade de se editar lei regulamentando-os. E o objetivo do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1991.

Alvaro Gaudencio
ALVARO GAUDENCIO NETO
Deputado Estadual

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória n. 150/90.

Art. 25. (Vetado).

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos artigos 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária — ATP, a que se refere a Lei n. 7.700⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.755⁽²⁾, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.421⁽³⁾, de 29 de março de 1983, o artigo 5.º da Lei n. 4.513 de 1.º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

(15) Leg. Fed., 1988, pág. 1.073; (16) 1979, pág. 1.071; (17) 1988, pág. 204.

(*) LEI N. 8.030 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral.
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Pago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 154⁽¹⁾, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

(1) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 17 de abril de 1990.

Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial" da União:

I — no 1.º (primeiro) dia útil de cada mês, a partir do dia 1.º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no 1.º (primeiro) dia útil, após o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III — no 1.º (primeiro) dia útil, após o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a metade para o percentual de variação média dos preços durante os 30 (trinta) dias contados a partir do 1.º (primeiro) dia do mês em curso.

§ 1º. O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º. Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os 30 (trinta) dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes.

§ 3º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a metade estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º. A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º. O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III, do "caput", deste artigo.

§ 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medida da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes à metade a que se refere o inciso III.

Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º. O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º. A partir de 1.º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 322.



Parágrafo único. Os percentuais de reajuste automático, referidos no "caput", que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do artigo 2º, sendo que os incrementos reais destes serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6.º (Vetado).

Art. 7.º Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único. Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8.º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Art. 9.º O disposto nesta Lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, Direta e Autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 808⁽²⁾, de 4 de setembro de 1969, a Lei n. 7.769⁽³⁾, de 26 de maio de 1989, a Lei n. 7.788⁽⁴⁾, de 3 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei n. 7.789⁽⁵⁾, de 3 de junho de 1989, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória n. 150/90.

Art. 25. (Vetado).

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos artigos 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária — ATP, a que se refere a Lei n. 7.700 (15), de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.755 (16), de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.421 (17), de 29 de março de 1988, o artigo 5º da Lei n. 4.513 de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

(15) Leg. Fed., 1988, pág. 1.073; (16) 1979, pág. 1.071; (17) 1988, pág. 204.

(*) LEI N. 8.030 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 154 (1), de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

(1) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 17 de abril de 1990.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 322.

Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial" da União:

I — no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no 1º (primeiro) dia útil, após o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III — no 1º (primeiro) dia útil, após o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a metade para o percentual médio dos preços durante os 30 (trinta) dias contados a partir do 1º (primeiro) dia do mês em curso.

§ 1º. O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º. Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os 30 (trinta) dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre os reajustes.

§ 3º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a metade estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º. A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º. O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III, do "caput", deste artigo.

§ 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medida da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes à metade a que se refere o inciso III.

Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º. O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º. A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estariam contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.



Art. 6.º (Vetado).

Art. 7.º Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1.º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III / do artigo 2.º

Parágrafo único. Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8.º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1.º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2.º

Art. 9.º O disposto nesta Lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, Direta e Autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 808 (2), de 4 de setembro de 1969, a Lei n. 7.769 (1), de 26 de maio de 1989, a Lei n. 7.788 (4), de 3 de julho de 1989, e o artigo 2.º da Lei n. 7.789 (5), de 3 de julho de 1989, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

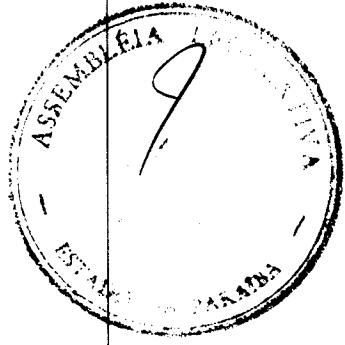
Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 203 Sob No 203/91

EM, 12/12/91
Chamada para

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1/1
de 1991
EM 1/1/91

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12/12/91
Chamada para
Diretor da Ass. ao Plenário

A Com de Cnt, Lcys e
Intícias

Em 12/12/91

Ass. f.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 203/91.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA
DE SALÁRIOS ATRASADOS DE SERVIDORES
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Álvaro Gaudêncio Neto.

Relator: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

Intenta o nobre Dep. Álvaro Gaudêncio Neto, via Projeto de Lei nº 203/91, dispor sobre a atualização automática de salários atrasados de servidores públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A presente proposição, no que pese a boa intenção do nobre parlamentar, é manifestamente inconstitucional, sob os aspectos formais e materiais.

Com efeito, a matéria disposta neste projeto de veria ter sido inserida na Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991, legislação esta, que trata da política salarial do Servidor Público, em obediência ao art. 38, da Constituição Estadual, com iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nestas condições, voto pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 203/91.

Sala das Comissões, em

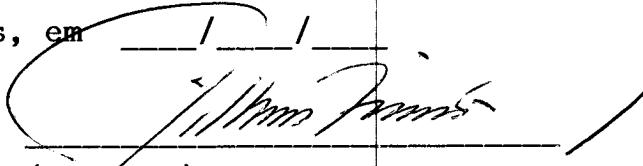

Dep. GILVAN FREIRE

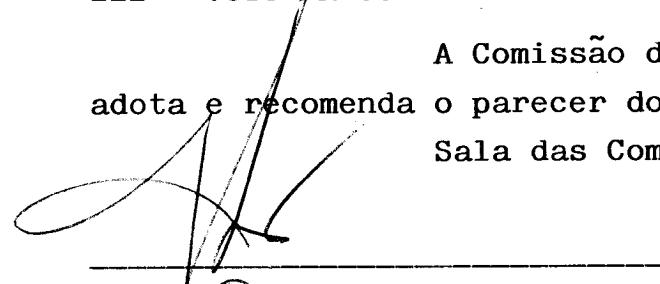
(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator.

Sala das Comissões, em


(Relator)


(Presidente)

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER
29/04/92
